

PARECER Nº 194/2025

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20.2025 / ALTERA O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO / CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS / CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO E CHEFIA / ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE CARGOS / AUMENTO DE VENCIMENTO / PLANILHA DEMONSTRANDO IMPACTO FINANCEIRO / EXIGÊNCIA DA LRF / CONSTITUCIONAL / LEGAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 20/2025, que “altera a Lei Complementar nº 524, de 29 de junho de 2023, que institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal de Rio do Sul e dá outras providências.”

Segundo mensagem do chefe do Poder Executivo, o projeto tem por objetivo a criação e extinção de cargos comissionados e funções de direção e chefia. A criação e extinção dos cargos dá-se muito em razão da proposta de readequação da estrutura administrativa, que tramita em projeto de lei complementar específico nessa Casa.



Como há criação de cargos em número maior ao extinto, além do aumento remuneratório de outros cargos e funções, há impacto orçamentário de aproximadamente R\$ 190.000,00 por mês.

Quanto ao impacto financeiro apontado, o Alcaide explicita que trata-se de algo superestimado, vez que fora considerado a contratação de todos os cargos em comissão criados, por pessoas estranhas ao quadro permanente de pessoal da municipalidade. Contudo, aduz que essa gestão procura oportunizar que os servidores efetivos ocupem as funções de direção e chefia, o que reduziria significativamente o impacto demonstrado nos autos do processo legislativo.

Como forma de demonstrar o impacto aos cofres municipais, em razão criação dos cargos, fora juntada ao processo planilha que demonstra o impacto positivo para o presente ano e os próximos dois seguintes, conforme exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Cumprе salientar que a iniciativa para propositura de alteração do Plano de Carreira dos Servidores do Executivo é exclusiva do chefe do Poder Executivo, por disposição expressa da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 22

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.



.....

A alteração ora proposta cria 33 cargos comissionados, ao passo que extingue 8 cargos. Ademais, altera a nomenclatura de 5 cargos, e aumenta a remuneração de 9 funções gratificadas. Como há um aumento permanente de despesas em razão da criação dos cargos – superior a extinção –, além do aumento da remuneração de algumas funções, há impacto positivo nas despesas de pessoal, o que fica demonstrado pela planilha que demonstra o impacto financeiro, anexada ao processo.

Desta feita, cumprida a exigência dos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º **A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração**, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, **a qualquer título**, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete **aumento da despesa** será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

Quanto a exigência do demonstrativo no cálculo atuarial, não se pode olvidar que a criação de cargos comissionados e aumento remuneratório de funções gratificadas não provocam qualquer impacto ou desequilíbrio atuarial e financeiro, vez que não são segurados do RPPS.

Uma vez juntada a documentação necessária, não há qualquer oposição ao presente Projeto de Lei Complementar em comento, ficando o mérito da criação dos cargos e aumento vencimental a julgamento dos edis riosulenses.

Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I), Comissão de Finanças e Orçamento (art. 62, II, “b” do R.I), e Comissão de Mérito (art. 62, III do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão é de **maioria absoluta**, conforme preleciona o art. 181, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2025**, que “altera a Lei



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

Complementar nº 524, de 29 de junho de 2023, que institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal de Rio do Sul e dá outras providências.”

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei Complementar.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 25 de novembro de 2025.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757
[Assinado Digitalmente]